



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 236-67.2016.6.21.0140

Procedência: CORONEL BICACO - RS (140ª ZONA ELEITORAL - CORONEL BICACO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CASSAÇÃO DO REGISTRO - INELEGIBILIDADE - MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR MUNICIPALISTA (PSB - PDT - PMDB - PT - PPS)

Recorridos: VALTEMAR JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS RUTILI e COLIGAÇÃO CORONEL BICACO NO CAMINHO CERTO (PP - PSDB - PR - PTB)

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. USO, EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA, DE BENS MÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO (ARTIGO 73, I, DA LEI Nº 9.504/97). DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97). INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. *Parecer pelo desprovemento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR MUNICIPALISTA (PSB - PDT - PMDB - PT - PPS) (fls. 70-74) em face da sentença proferida pelo Juízo da 140ª Zona de Coronel Bicaco (fls. 66-67), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta em desfavor de VALTEMAR JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS RUTILI e da COLIGAÇÃO CORONEL BICACO NO CAMINHO CERTO (PP - PSDB - PR - PTB), ante a insuficiência de provas de que bens públicos móveis (cadeiras) teriam sido utilizados em benefício da candidatura dos investigados, e de que estes teriam distribuído alimentos em seu comitê, com a finalidade de angariar votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença sob reexame restou assim fundamentada:

Decido.

Inicialmente, consigno que somente a parte requerida arrolou testemunhas de forma tempestiva, na medida que as investigada apenas o fez por ocasião da réplica, para o que inexistente previsão legal. Logo, em relação a esta, operou-se a preclusão, pois é cediço que, pelo rito célere da ação de investigação judicial eleitoral, a teor do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, todas as provas devem ser indicadas na petição inicial, no que obviamente se inclui a apresentação do rol de testemunhas.

Por tal razão e também porque o feito reclama um juízo de improcedência (ou seja, o mérito será decidido em favor dos investigados), deixo de designar audiência de instrução e procedo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

Analisando os autos da presente AIJE e conforme bem assentado pelo "Parquet", não há provas suficientes para amparar a pretensão da investigante. Na esteira do que já se antecipou quando da análise do pleito liminar, analisando-se as fotografias acostadas, não há elementos suficientes para afirmar, modo estreme de dúvidas, que as cadeiras referidas na inicial pertencem de fato à Municipalidade e foram utilizadas em benefício das candidaturas da coligação investigada. A uma, porque, mesmo em se admitindo a utilização das famigeradas cadeiras azuis nas reuniões e comícios dos investigados, não se sabe se elas realmente pertencem à Capela Mortuária Municipal, uma vez que o documento da fl. 09 não descreve as características das cadeiras utilizadas no local. A duas, porque, embora não se trate de prova conclusiva, há elementos documentais dando conta de que ditas cadeiras seriam de propriedade particular do Sr. Marildo Angelin, conforme demonstram as declarações das fls. 37/38, as quais não foram refutadas nos autos por qualquer elemento em sentido contrário.

Já no tocante à suposta distribuição de pipocas e bolo em troca de votos, inexistente qualquer elemento seguro a respeito, uma vez que a imputação embasa-se unicamente nas fotografias das fls. 10/11, onde aparecem duas mulheres, uma bacia e alguns sacos de pipoca. Ou seja, não se sabe para quem seriam destinadas, muito menos a que título, sendo absolutamente inviável presumir-se que o foram em troca de votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, deve a presente investigação desaguar nas veredas da improcedência, como corolário lógico da análise expendida.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente investigação judicial eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR MUNICIPALISTA em face da COLIGAÇÃO CORONEL BICACO NO CAMINHO CERTO e dos candidatos à majoritária VALTEMAR JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA e MARCOS RUTILLI.

Inconformada, em suas razões recursais, a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR MUNICIPALISTA (PSB - PDT - PMDB - PT – PPS) aduziu, em linhas gerais, que o conteúdo probatório constante nos autos é convincente, de modo que a ação merece ser julgada procedente.

Transcorrido *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 81), os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 82).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

Considerando os elementos expostos no despacho à fl. 76-77, tem-se que o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Passa-se à análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. Mérito

Na espécie, exsurge da exposição fática que se trata de ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, para apuração de suposto abuso de poder político cumulado com conduta vedada (artigo 22, *caput*, da LC nº 64/90 e artigo artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97) e captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97). *In verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os fatos que dão suporte ao ajuizamento da presente foram narrados pelo autor nos seguintes termos (fls. 02-03):

FATO I

Os candidatos à majoritária VALTEMAR JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA e MARCOS RUTILI, juntamente com a COLIGAÇÃO CORONEL BICACO NO CAMINHO CERTO vem utilizando, de forma irregular e em seu benefício, bens públicos pertencentes à administração direta do Município de Coronel Bicaco/RS, especificadamente, conforme fotografias anexas, de cadeiras pertencentes a Capela Mortuária Municipal.

Conforme fotografias anexas, é possível visualizar que o Sr. Marildo Angelin retirou as cadeiras de plástico, de cor azul, junto da Capela Mortuária Municipal, remanescendo no local somente as cadeiras de madeira.

Ato contínuo, as cadeiras referidas foram levadas até o comitê central da COLIGAÇÃO CORONEL BICACO NO CAMINHO CERTO, e estão sendo utilizadas para beneficiar a referida coligação.

Importante mencionar que as fotos e vídeo anexados ao presente procedimento, dão o condão de comprovar as alegações mencionadas.

FATO II

De acordo com fotos e vídeos, é possível observar que os candidatos à majoritária VALTEMAR JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA e MARCOS RUTILI, juntamente com todos os integrantes da COLIGAÇÃO CORONEL BICACO NO CAMINHO CERTO, estão atraindo, indevidamente, com a finalidade de angariar votos, eleitores até o seu comitê central realizando no local referido entrega de alimentação às pessoas que lá se encontrarem, mais precisamente alimentos como pipoca e bolo, como pode ser demonstrada da análise do vídeo anexo à presente peça (final da gravação).

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Frise-se que a alimentação vem sendo distribuída diariamente no comitê central (fotografias anexas), contudo, no dia de realização de reuniões partidárias, como é o caso do vídeo anexo, são passadas de mão a mão dos eleitores presentes “baciadas” de bolos, oportunidade na qual, são pedidos, de forma explícita, o voto dos presentes, bem como são desferidas críticas a Coligação Requerente.

Pois bem. Do atento exame da causa posta em Juízo, não há como se recomendar provimento ao recurso.

Como é sabido, nos termos do artigo 22 da LC nº 64/90, o ônus da prova incumbe ao autor da ação, a quem se impõe o dever de relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias. No caso dos autos, a parte autora trouxe fotografias e vídeos (fls. 10-12), que seriam indícios das irregularidades, mas não tendo requerido outras provas a tempo (o fez apenas em réplica – fls. 54-61), não foi possível aferir se os fatos realmente ocorreram na forma como narrados, ou se, como dito pela defesa, as mencionadas cadeiras são de propriedade particular e se os alimentos foram distribuídos sem finalidade de pedir votos, que seriam fatos regulares.

Na espécie, conforme corretamente obtemperado pela sentença, bem como pela douta Promotora de Justiça Eleitoral (fls. 63-64), apenas as fotografias das cadeiras azuis não permitem aferir se estes bens são públicos, até mesmo porque os documentos às fls. 37-38 confrontam o argumento, dando conta de que seriam propriedade particular. No tocante à distribuição dos bolos e das pipocas, como dito corretamente em sentença, *“a imputação embasa-se unicamente nas fotografias das fls. 10/11, onde aparecem duas mulheres, uma bacia e alguns sacos de pipoca. Ou seja, não se sabe para quem seriam destinadas, muito menos a que título, sendo absolutamente inviável presumir-se que o foram em troca de votos”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos carecem de provas para demonstrar que a imputação efetivamente condiz com a narrativa da inicial.

Dessa forma, em que pese o inconformismo da recorrente, tem-se que os ilícitos eleitorais em tela apenas se perfazem quando não há dúvidas acerca da cedência e utilização de bem público em benefício de campanha eleitoral, bem como acerca da efetiva captação indevida de sufrágio. Já os autos não contêm a certeza necessária.

Sendo assim, em face da ausência de elementos robustos, mister que se mantenha a sentença, em seus exatos termos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovidimento do recurso.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\9l06lac11uj57nouda0675039561491049707161117230023.odt